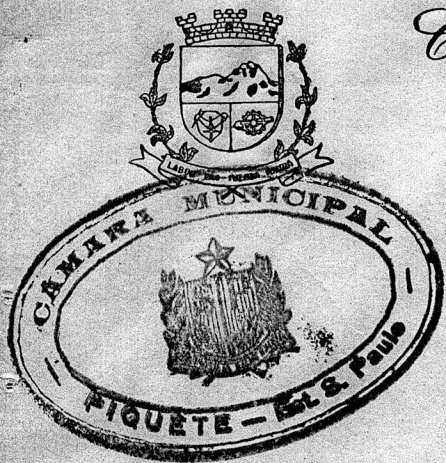


Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Registrado
Atq.



Piquê, de de 19

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66

LEI MUNICIPAL Nº 488

Introduz modificações no Código
Tributário do Município

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊ DECRETA, a seguinte
Lei do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

C A P I T U L O Iº DA INCIDENCIA DO IMPÓSTO

- Art. 1º - O imposto sobre circulação, será devido pelos comerciantes, produtores e industriais, sempre que se realizar venda ou transferência de mercadorias, seja qual for a procedência, destino ou espécie, e arrecadar-se-a por verba, de conformidade com o disposto neste Título.
- Art. 2º - Não estão sujeitos ao imposto sobre circulação as vendas ou transferência de:
- lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;
 - minerais de qualquer natureza;
 - energia elétrica;
 - gêneros de primeira necessidade, de conformidade com a legislação estadual.

C A P I T U L O IIº DAS ISENÇÕES

- Art. 3º - São isento do imposto:
- As vendas de produtos realizadas por produtores, diretamente aos seus empregados, mediante lançamento em conta-corrente ou desconto em folha;
 - As vendas de máquinas agrícolas fertilizantes, sementes, mudas, fungicidas, inseticidas, produtos veterinários e pintos de um dia, feitas pelas cooperativas de produtores agropecuários e seus associados;
 - As vendas a termo, registradas em caixa de liquidação, quando liquidadas por diferença;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
-ESTADO DE SÃO PAULO-

*Registradas
Caf.*

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66
LEI MUNICIPAL Nº _____

- Art. 3º -
- d) As vendas de moedas ou títulos de crédito, excetuados os representantes de mercadorias, tais como "Warrants", bilhetes de mercadorias e conhecimento de transporte;
 - e) As vendas de jornais, revistas e livros;
 - f) As vendas efetuadas pelas cooperativas escolares;
 - g) As vendas de vasilhames vazios em retôrno;
 - h) As vendas realizadas por comerciantes ambulantes considerados incapazes portadores de defeitos físico ou portadores de moléstias não contagiosas;
 - i) As vendas ou transferências de papel destinados à impressão de jornais, livros e revistas;
 - j) As vendas de carrinhos ou cadeiras de rodas destinadas a paralíticos ou doentes;
 - k) As vendas de aparelhos ortopédicos;
 - l) As vendas ou remessas de produtos típicos de artesanato regional da residência do artesão, quando aí confeccionados sem a utilização de trabalho assalariado;
 - m) A venda ou remessa de produtos confeccionados em casas residenciais, sem a utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do usuário ou consumidor;
 - n) A venda de obras de arte, efetuada diretamente pelo autor

Art. 4º - A isenção do impôsto das letras "d" e "h" do artigo anterior, constará obrigatoriamente, da licença respectiva.

§ único - O comerciante ambulante considerado incapaz, apresentará no ato pedido, a prova de incapacidade, mediante atestado médico.

Art. 5º - Para efeito da isenção mencionada na letra "b", do art. 3º, as cooperativas ficam obrigadas:

- a) A provar o funcionamento regular, mediante atestado do Departamento de Assistência ao Cooperadovisão
- b) a permitir exame de sua escrita, pelo Fisco.

§ único - Os favores concedidos neste artigo, serão imediatamente cassados, sem prejuízo das penalidades cabíveis, se fôr constatada irregularidades ou fraude na escrita, ou embaraço na fiscalização.



PROJETO DE LEI Nº PM/09/66
LEI MUNICIPAL Nº _____

C A P Í T U L O I I I º
DO CÁLCULO DO IMPÔSTO

Art. 6º - O impôsto será cobrado à taxa de 30% sôbre o valôr da venda, ou transferência da mercadoria para fora do Município, inclui dos os descontos e abatimentos condicionais e as despesas de bitadas ao destinatário ou comprador, salvo as de transporte e seguro.

§ 1º - As mercadorias transferidas para estabelecimento ou representante do mesmo contribuinte, a base do calculo do impôsto não excederá o preço normal de venda, abatido de 20%.

Art. 7º - O impôsto poderá ser calculado sôbre o valor estimado da venda do contribuinte sempre que:

I pela natureza das operações realizadas, ou pelas condições em que se realize o negócio, seja impraticavel a emissão de Nota Fiscal;

III a critério do Executivo se tornar conveniente para a defesa do interêsse do Fisco.

§ 1º - Para efeito de estimativa do valor das vendas o Executivo terá em conta:

I o valor médio das mercadoria para o emprego ou revenda, no periodo anterior;

II a média das despesas fixas no periodo anterior;

III o lucro estimado.

Art. 8º - O lançamento do impôsto será efetuado pelo contribuinte:

I - na Nota Fiscal, por ocasião da saída da mercadoria destinada a comerciante, industrial ou produtor;

II - no livro fiscal adotado para o registro das saídas diarias no caso de venda a varejo;

III - em guia de recolhimento especial nos demais casos.

Art. 9º - O impôstosôbre circulação de mercadorias, em qualquer hipótese não prevista nesta Código, será devida ao Município, na base de 30% do que for devido ao Estado.

C A P Í T U L O I V
DO RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO

Art. 10º - O impôsto será recolhido por guia, ao órgão arrecadador local, na forma estabelecida neste Título e nas instruções complementares baixadas pelo Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊTE
-ESTADO DE SÃO PAULO-

*Registrado
de*

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66
LEI MUNICIPAL Nº _____

Art. 11º - Para efeito de recolhimento do impôsto será deduzido do valor resultante do cálculo:

I - no caso de contribuinte obrigado ao calculo fiscal:

- a) o valor do impôsto relativo às mercadorias adquiridas ou recebidas no mesmo período, destinadas a industrialização ou comercialização, inclusive aquelas que, em bora não se integrando no nôvo produto, são consumidos no processo de fabricação ou produção;
- b) o valor do impôsto referente às mercadorias devolvidas, quando devidamente comprovada a devolução na forma do artigo nº 12º;

II - no caso de contribuinte não obrigado a escrita fiscal, o valor do impôsto pago em razão da operação imediatamente anterior, referente à mercadoria ou produto objeto da nova operação;

III - no caso de recolhimento efetuado sôbre o valor estimado, o valor do impôsto pago na aquisição de mercadorias, no mesmo período, desde que comprovadas pela escrita fiscal ou de recolhimento, para conferência da repartição fiscal.

§ único - Não será permitida a dedução do valor do impôsto pago na aquisição de equipamento e outros artigos destinados a construir ativo fixo do contribuinte, à instalação do estabelecimento ou a atividades administrativas.

Art. 12º - Somente se considera comprovada a devolução de mercadorias, quando o contribuinte:

- I - mantiver anexa ao respectivo talonário a 1ª via da Nota Fiscal emitida quando da saída do produto, se a devolução for total, ou, no caso de devolução parcial, anexar ao talonário memorando do adquirente, em que o fato esteja devidamente esclarecido e a mercadoria perfeitamente identificada;
- II - escriturar no livro de "Entrada de Mercadoria", quando fôr o caso, o retorno da mercadoria, na data em que ocorrer a devolução.

C A P Í T U L O V
DOS CONTRIBUINTE

Art. 13º - São contribuintes do impôsto sôbre circulação de mercadorias



PROJETO DE LEI Nº PM/09/66

LEI MUNICIPAL Nº _____

Art. 13º - o comerciante, industrial ou produtor que promova a venda ou remessa de mercadorias para terceiros, a título oneroso.

C A P Í T U L O VI

DA INSCRIÇÃO DOS CONTRIBUINTE

Art. 14º - São obrigados a inscrever-se como contribuinte:

- a) - os comerciantes e industriais;
- b) - os produtores que mantiverem estabelecimento destinado à venda direta de seus produtos;
- c) - as sociedades civis, inclusive as cooperativas, que, por este Código, estiverem obrigadas a recolher o imposto nas operações realizadas por seu intermédio;
- d) - as companhias de armazens gerais.

§ 1º - Se as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, seja filiais, sucursais, depósito, fábrica, etc., em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.

§ 2º - Em casos especiais e afim de facilitar a movimentação de mercadorias, o Executivo podera autorizar a inscrição de qualquer pessoa civil ou jurídica.

§ 3º - A inscrição de que trata este artigo será feita em formulário fornecido pela Prefeitura.

Art. 15º - O contribuinte fará sua inscrição antes de iniciar suas atividades, mediante a apresentação de documento hábil que o identifique, ou contrato registrado nas Repartições competentes quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 16º - As vendas, transferências ou encerramento das atividades, deverão ser comunicadas à repartição arrecadadora, para efeito de cancelamento da inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que ocorrer o fato.

C A P Í T U L O VII

DA ESCRITA FISCAL

Art. 17º - Os contribuintes do imposto sobre circulação devido ao Município, são obrigados a fazer sua escrituração de conformidade com as exigências imposta pela lei Estadual, não sendo obrigados a nenhum livro especial de exigencia municipal.

C A P Í T U L O VIII

DOS LIVROS E DO EXAME DAS ESCRITAS FISCAL E COMERCIAL

Art. 18º - Os livros e talões de Notas Fiscais de que trata a legislação Estadual, serão conservados nos respectivos estabelecimentos,

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66

LEI MUNICIPAL Nº _____

- Art. 18º - mesmo em caso de transferência de firma ou de local, fazendo-se quando necessárias, as devidas anotações para continuidade da escrituração.
- Art. 19º - No interesse da Municipalidade, os Fiscais da Prefeitura procederão o exame da escrituração geral dos contribuintes, sendo obrigatória a apresentação dos livros fiscais e comerciais, ta-lões de Notas Fiscais ou de faturas e quaisquer outros.
- § 1º - Se fôr recusada a exibição dos livros e documentos neste arti-go, o funcionário encarregado da fiscalização intimará o con-tribuinte a apresentá-los no prazo de 72 horas, lavrando o com-petente auto, se não for cumprida a exigência, e levado o fato ao conhecimento da repartição, para o devido procedimento.
- § 2º - Se pelos livros apresentados, não se puder apurar conviniente-mente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros e papeis e documentos de estabelecimentos que com aquêle se relacionem.
- Art. 20º - O funcionário encarregado do exame da escrita de um estabeleci-mento, convidará o proprietário, ou seu representante, a acom-panhar o exame ou indicar pessoa que o assista.
- § único - Os livros fiscais e comerciais do estabelecimento não são pas-síveis de apreensão por parte do Executivo Municipal; as fal-tas neles verificadas serão tomadas por têmo em fôlhas avul-sas que será anexada ao processo.
- Art. 21º - No caso de ser constatada sonegação ou irregularidades na es-crita fiscal ou comercial, o Executivo Municipal comunicará o fato à repartição estadual competente.

C A P Í T U L O IX DO PROCESSO FISCAL

- Art. 22º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, que deverá ser lavrado com clareza, sem entrelinhas, razuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento for verificada a falta, as testemunhas, se houver.
- § único - As incorreções ou omissões do auto não serão motivo de nulida-de do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.
- Art. 23º - Aos autuados deverá ser facilitado todos os meios de defesa.



*Registra
Ass.*

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66
LEI MUNICIPAL Nº _____

- Art. 24º - O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da intimação.
- Art. 25º - A repartição fará a intimação por notificação escrita.
- Art. 26º - Esgotado o prazo marcado, se o contribuinte não apresentar defesa, o processo seguirá seus trâmites a revelia deste.
- Art. 27º - Os processos fiscais serão organizados na forma dos processos judiciais, com as numeradas e rubricadas pelo encarregado do preparo e julgamento.
- Art. 28º - Das decisões condenatórias aos contribuintes cabe recurso voluntários para o Prefeito, no prazo de 20(vinte) dias contados da data da notificação.

DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS C A P Í T U L O X
DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS CONTRIBUINTE ESTABELECIDOS
QUE REALIZAREM VENDAS POR MEIO DE VEÍCULOS.

- Art. 29º - Os contribuintes estabelecidos que realizarem vendas por meio de veículos, com emissão de notas de entrega de mercadorias no próprio ato da venda, operando por meio de prepostos, fornecerão a estes um documento comprobatório de sua qualidade, autenticado pela repartição arrecadora, no qual serão ainda mencionadas as características do veículo utilizado.
- § 1º - As mercadorias transportadas serão acompanhadas de Nota Fiscal de remessa, da qual constará a numeração dos talões em poder dos prepostos.
- § 2º - A 1ª via da nota será, no retorno do veículo, arquivada no estabelecimento.

C A P Í T U L O XI
DO REGIME ESPECIAL

- Art. 30º - Todo contribuinte que se recusar a fornecer ao Fisco, quando solicitado, os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou o imposto, ou fornecer elementos insuficientes para uma perfeita fiscalização, será obrigado, pelo tempo que as autoridades fiscais determinarem, a observar regime especial, sem prejuízo da aplicação da multa em que incorrer.
- Art. 31º - No regime especial, os blocos de notas, faturas, cadernos, bobinas de máquinas registradoras, ou o que for destinado ao registro de operações, serão antes de usados pelo contribuintes, visados pela repartição fiscal.

Região
Carf.

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66

LEI MUNICIPAL Nº _____

- Art. 32º - Quando os funcionários encarregados da fiscalização verificarem a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 30, apresentarão ao Chefe da repartição, sôbre a necessidade da im posição do regime especial.
- Art. 33º - Apurada a irregularidade no recolhimento do impôsto, em face do regime especial, a repartição lançará "ex-ofício", cobrando a diferença do tributo sonegado com base no disposto no artigo 34.

C A P Í T U L O XII

DISPOSIÇÕES PENAIS

- Art. 34º - As infrações pertinentes ao impôsto sôbre circunção, serão punidas com multas que poderão dividir-se em duas partes: uma fixa e outra variável.
- § 1º - A parte fixa será, no mínimo, de R\$ 5.000 e, no máximo de R\$ 50.000
- § 2º - A parte variável, que se aplicará, além da parte fixa, nos casos em a inflação se aplique em falta do pagamento do impôsto, será, no mínimo, correspondente a uma vez e no máximo a cinco vezes o valôr do impôsto.
- Art. 35º - A falta de emissão de documento fiscal sujeita o infrator a multa não inferior a R\$ 5.000
- § único - Tratando-se de operação tributada, a multa não será inferior a R\$ 10.000
- Art. 36º - Quem fizer o transporte de mercadorias desacompanhadas da Nota Fiscal ou Nota de Transferência, fica sujeito a multa prevista no artigo 34, em importância não inferior a R\$ 10.000
- § único - As disposições dêste artigo não aplicam ao consumidor.
- Art. 37º - Os contribuintes que infringirem o disposto nos artigos 6 e 7, ficam também sujeitos à pena prevista no artigo 34.
- Art. 38º - Ficam sujeitos à multa prevista no artigo 34, em importância não inferior a R\$ 10.000 os que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração dos livros fiscais ou comerciais, com o fim de iludir a fiscalização para fugir ao pagamento do impôsto.
- § único - A aplicação da multa não ilidirá a ação penal que couber na espécie, nem a obrigação do pagamento do impôsto.



Reg. Exp.

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66
LEI MUNICIPAL Nº

- Art. 39º - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração.
- Art. 40º - Os que procurarem recolher o imposto devido ao Fisco Municipal, antes de qualquer procedimento deste, fora da época devida, caso em que o recolhimento será feito mediante guia especial, com as seguintes multas:
- a) - de 20% quando se verificar até 15 (quinze) dias da data prevista para o pagamento;
 - b) de 50% depois de 15 (quinze) dias até 30 (trinta) dias;
 - c) de 100% depois de 30 (trinta) dias.
- § único - Se o imposto for recolhido espontaneamente, depois de 90 (noventa) dias do fato gerador, além da multa prevista no item "a" deste artigo, ficará sujeito a correção monetária.
- Art. 41º - Se a inflação for praticada sem dolo ou má fé, poderá o Prefeito, reduzir ou mesmo relevar as penalidades cabíveis, determinando a cobrança do imposto, na forma do artigo 40.

C A P Í T U L O XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 42º - Salvo nos casos expressamente previstos, a ação fiscal na cobrança do imposto não recolhido oportunamente, será iniciada pela lavratura do auto de infração, em cujo processo será decidido tanto sobre a legitimidade da existência do tributo, como sobre a procedência da autuação e a aplicação da penalidade cabível.
- Art. 43º - No caso de perda ou extravio de livros fiscais ou contábeis, poderá a autoridade fiscal exercer a mesma ação constante da lei Estadual, aplicável ao caso.
- Art. 44º - Quando ficar provado que houve subfaturamento, o preço das mercadorias vendidas ou remetidas a terceiros a título oneroso, poderá ser arbitrado de conformidade com o valor corrente no mercado interno, mediante processo regular.

C A P Í T U L O XIV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- Art. 45º - Fica o Executivo autorizado a fazer convênios com o Estado ou a União, para o fim especial de aplicação desta Lei e arrecadação de impostos em geral.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

C A P Í T U L O Iº

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

- Art. 46º - O imposto sobre serviços será devido por todas as pessoas físicas
- ver fls.10



CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
-ESTADO DE SÃO PAULO-

*Registrado
Carg.*

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66
LEI MUNICIPAL Nº _____

- Art. 46 - cas ou jurídicas que, no Município, exerçam qualquer profissão, ofício, arte, função, ou atividades econômicas que tenha por base a prestação de serviços.
- § único - As pessoas referidas neste artigo, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.
- Art. 47º - O imposto sobre serviços calcular-se-á sobre as atividades dos contribuintes, de acordo com as tabelas deste Título.
- Art. 48º - As alíquotas percentuais do imposto aplicar-se-ão sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.
- § 1º - As pessoas jurídicas, cuja matriz esteja situada fora do Município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada neste, ainda que contabilizada na matriz.
- § 2º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados.
- § 3º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de administração de bens e vendas de imóveis de terceiros, o montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.
- § 4º - Considera-se movimento econômico das empresas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.
- § 5º - Considera-se movimento econômico das sociedades civis de prestação de serviços, a receita bruta auferida no ano anterior ao exercício fiscal.
- Art. 49º - As pessoas sujeitas ao imposto sobre prestação de serviços deverão promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, na Prefeitura, fornecendo esta, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta feitura dos lançamentos.
- § 1º - A ficha de inscrição deverá ser preenchida de acordo com o formulário fornecido pela Prefeitura, e, conterá os seguintes da



Registrar
Caraf.

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66
LEI MUNICIPAL Nº _____

- a) nome da firma;
- b) local do exercício da atividade;
- c) espécie de atividade exercida;
- d) movimento econômico do ano anterior.

§ 2º - Para os fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir a documentação comprobatória que lhes for exigida

- Art. 50º - Os contribuintes são obrigados a comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações que se efetivar em relação as suas atividades.
- Art. 51º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, deverão ser renovados anualmente, até 31 (trinta e um) de janeiro .
- Art. 52º - Os dados do balanço do ano anterior, digo, do exercício anterior, que não puder ser fornecido no prazo fixado no corpo deste artigo, sê-lo-ão quando exigido pela Prefeitura.
- Art. 53º - Quando ocorrer a cessação das atividades, o contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a Prefeitura, a fim de proceder-se a baixa da inscrição.

C A P Í T U L O IIº
DO LANÇAMENTO DO IMPÓSTO

- Art. 54º - O lançamento do impôsto será feito com base nos elementos constante da inscrição ou questionário.
- § 1º - Quando se tratar de inscrição inicial, o lançamento será feito por cálculo estimativo, em relação a contribuintes que explore atividades congêneres.
- Art. 55º - O contribuinte que deixar de promover sua inscrição ou preencher e fornecer à Prefeitura o questionário informativo para o lançamento, dentro dos prazos fixados, serão lançados com base em elementos estimativos, "ex-ofício".
- Art. 56º - O lançamento "ex-ofício" terá lugar com acréscimo de 100%, quando:
- a - o contribuinte não apresentar inscrição ou não renová-la no prazo regulamentar;
 - b) -a inscrição inicial ou o questionário de lançamento apresentar dados inesatos ou omissões de elementos básicos e indispensável ao lançamento;
 - c - o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimentos ou não presta-los satisfatoriamente;



Requ. 10/66

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66

LEI MUNICIPAL Nº _____

d - quando, dos exames da escrita do contribuinte, se constatar fraude, omissão dolosa ou má fé, com fim de fraudar o fisco.

§ único - Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, excetuados os profissionais liberais.

Art. 57º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos suplementares, quando constatado ter havido omissões nos questionários ou inscrição.

Art. 58º - A baixa da inscrição, só será concedida após a verificação da procedência do pedido e sem prejuízo da cobrança do imposto devido.

Art. 59º - No caso de alteração de firma, ou de razão social, decorrente de alienação ou transferência de quotas, ou sucessão, os adquirentes ou sucessores, responderão pelos débitos fiscais dos antecessores.

C A P Í T U L O I I I

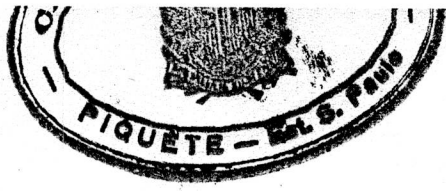
D A S T A B E L A S

Art. 60º - O imposto de que trata este Título, será cobrado de conformidade com as Tabelas "A" e "B" do artigo 61.

Art. 61º - O imposto de serviços será à base de 2% sobre o movimento econômico anual dos contribuintes que exercerem atividades classificadas na Tabela "A" seguinte:

TABELA "A"

- a - oficinas de pintura, consertos, reparos, instalações e outras que selhes possa assemelhar;
- b - pessoas físicas ou jurídicas que explorem o aluguel de máquinas, móveis e quaisquer outras utilidades móveis;
- c) --empresas concessionárias de serviços de utilidades pública e empresas de transporte de qualquer natureza;
- d - empresas que operem à base comissão, mediação de negócios, inclusive propaganda, vendas de passagens, agência de turismo; empresas ou estabelecimentos que operem em construção civil e instalações auxiliares por administração, empreitada ou subempreitada; empresas imobiliárias inclusive administração de prédios; hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia;
- e - empresas de diversos públicas com receita baseada em consumo, sem cobrança de ingressos ou entradas.



Reg. 1007

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66
LEI MUNICIPAL Nº _____

Art. 62º - Ficam sujeitos ao imposto sôbre serviços, de conformidade com as alíquotas especificadas na Tabela "B", abaixo relaciona das:

<u>T A B E L A "B"</u>		IMPOSTO ANUAL
I - profissionais liberais que mantenham ESCRITÓRIO para o exercício de suas atividades	₹	50.000
II - estabelecimentos de barbeiros, cabeleiros, manicuras, pedicuros, engraxates, instituto de beleza	₹	35.000
III - fotógrafos, hiliógrafos, copistas, desenhistas, datilografos, e profissões similares, que exploradas em escritório	₹	35.000
IV - agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos publicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral	₹	20.000
V - pensões familiares	₹	30.000
VI - hotéis:		
a - de primeira classe	₹	200.000
b - de segunda classe	₹	100.000
c - de terceira classe	₹	50.000
VII - Casas lotéricas	₹	200.000

C A P Í T U L O IV
DAS PENALIDADES

Art. 63º - Incorrerão na multa de ₹ 10.000 a ₹ 20.000 aqueles que infringirem o disposto nos artigos 49 e 50.

§ único - Aqueles que não cumprirem as exigências do artigo 53, ficarão responsáveis pelo pagamento do imposto.

A TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS
C A P Í T U L O I
DA INCIDÊNCIA

Art. 64º - A taxa de licença e fiscalização de veículos, tem como fato gerador o uso das vias e Logradouros públicos e o exercício do poder de polícia, exercido pelo Município, no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bem estar geral.

§ único - A taxa incidirá sôbre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração e será devidos pelos respectivos proprietários residentes e domiciliados neste Município.

C A P Í T U L O II
DA TAXA

Art. 65º - A taxa de licença e fiscalização de veículos, será cobrada também sôbre o estacionamento de transportes coletivos que
-ver fls. 14-

*Regin
Carf*

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66

LEI MUNICIPAL Nº _____

Art. 65º - manténham agência de venda de vendas de passagens ou ponto final neste Município, de conformidade com a Tabela deste Título.

C A P Í T U L O III

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 66º - Os veículos que não oferecerem condições de segurança e higiene não serão licenciados.

§ único - Os que trafegarem no Município, nas condições especificadas neste artigo, poderão ser recolhidos ao depósito da Prefeitura, ficando seu proprietário sujeito a multa de R\$ 20.000

Art. 67º - O prazo para o licenciamento será de 15 (quinze) dias, contados da data da expedição do "Certificado de Propriedade", sob pena de multa de 20% sobre o valor da taxa.

Art. 68º - O proprietário de Veículo de passageiro, residente ou domiciliado neste Município, que licenciar seu veículo em outro Município, mediante falsa declaração de domicílio, ficará sujeito ao pagamento do imposto em dobro, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Art. 69º - Os veículos que trafegarem pelas vias públicas sem estarem licenciados ou sem placa de numeração, serão recolhidos ao depósito Municipal.

§ único - A liberação do veículo apreendido será feita após o pagamento do imposto, acrescido da multa de 50% sobre o valor daquele, além da taxa de depósito.

Art. 70º - Os veículos que forem licenciados no decorrer do segundo semestre, pagarão somente 50% da taxa prevista na Tabela.

C A P Í T U L O IV

DAS ISENÇÕES

Art. 71º - Será concedida isenção da taxa de que trata este Título aos veículos utilizados por pessoas inválidas reconhecidamente pobres.

Art. 72º - Poderão ser isentos da taxa, mediante requerimento:

- a - os veículos fluviais pertencentes a associações esportivas legalmente constituídas, utilizadas exclusivamente na prática de esportes e para uso gratuito dos sócios;
- b - os veículos de tração animal ou humana, pertencentes a sitiantes, chacareiros e trabalhadores agrícolas;
- c - os veículos pertencentes a União ou ao Estado, e os isentos por lei federal ou estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Registrados
Caros.

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66
LEI MUNICIPAL Nº _____

C A P Í T U L O V
DA TABELA

Art. 73º - A taxa de licença e fiscalização de veículos será cobrada de acôrdo com a seguinte Tabela.

	<u>POR ANO</u>
I - AUTOMOVEIS	9.000
II - CAMINHÕES:	
a - até 3 toneladas	7.000
b - de mais de 3 toneladas até 6	8.000
c - de mais de 6 até 9 toneladas	9.000
d - de mais de 9 até 12 toneladas	12.000
e - de mais de 12 até 18 toneladas	18.000
f - de mais de 18 toneladas	30.000
III ÔNIBUS	
a - até 30 passageiros	20.000
b - de mais de 30 passageiros	30.000
IV MOTOCICLOS	2.000
V TRÍCICLOS	1.500
VI CARRINHO DE MÃO	1.000
VII CARROÇAS E ARANHAS : . .	
a - com aro pneumáticos	2.000
b - com aro metálicos	5.000
VIII ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS COM PONTO FINAL:	
taxa mensal, por ônibus, com recolhimento por guia	5.000

DOS CONTRIBUINTES

C A P Í T U L O Ú N I C O

DA RESPONSABILIDADE

Art. 74º - É contribuinte toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou indireta, seja obrigada ao pagamento de tributos ao Município.

Art. 75º - São responsáveis pelo pagamento de tributos e penalidades pecuniárias:

- I - o espólio - pelo débito do "de cujos" até a abertura da sucessão;
- II - o sucessor e o ~~conjugue meei~~ro - pelo débito do espólio até a data da partilha;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
-ESTADO DE SÃO PAULO-

*Registrada
Cass.*

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66
LEI MUNICIPAL Nº _____

- Art. 75º - III - a pessoa jurídica de direito privado sucessora de outra, mesmo que assumida forma características diferentes da sucedida;
- IV - os sócios ou sócio remanescente que continuar a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, -ou sob firma individual;
- V - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial, e continuar explorando o mesmo ramo de negócio sob a mesma ou outra razão social ou firma individual
- VI - os diretores, gerentes, e administradores de pessoas jurídicas respondem subsidiariamente com estas.

DO PROCESSO FISCAL

C A P Í T U L O I

DA AUTUAÇÃO

- Art. 76º - As infrações a este Código serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto da infração.
- Art. 77º - Os autos serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o procedimento fiscal.
- § 1º - As incorreções e omissões não darão motivo e nulidade do processo, quando os elementos nele constantes sejam suficientes para determinar a infração e o infrator.
- § 2º - Os autos poderão ser datilografados ou parcialmente impressos em relação as palavras invariáveis.
- Art. 78º - A lavratura dos autos compete aos funcionários incumbidos da fiscalização.
- Art. 79º - Aos autuados deverão ser facilitados todos os meios de defesa.
- § único - Para facilitar a defesa, deverá ser remetido ao autuado cópia do inteiro teor da autuação.

C A P Í T U L O II

DO PROCESSO

- Art. 80º - Os processos fiscais serão organizados na forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas.
- Art. 81º - O preparo do processo compreende:
- a - a intimação da parte para apresentação de defesa;
 - b - a "vista" do processo ao acusado ou seu procurador;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
-ESTADO DE SÃO PAULO-

*Registrada
Caf.*

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66
LEI MUNICIPAL Nº _____

- Art. 81º - c - o recebimento da defesa e sua anexação ao processo;
d - a determinação de exames ou diligências, quando for o caso;
e - informação sobre ausência da defesa;
f - encaminhamento do processo à autoridade julgadora;
g - a ciência au acusado, do julgamento, a intimação para recolhimento do débito e a emissão das respectivas guias.

C A P Í T U L O I I I
DA DEFESA

- Art. 82º - O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, quando não contrariar outros dispositivos deste Código.
- Art. 83º - Se esgotado o prazo, a parte não apresentar defesa, o processo correrá a revelia.
- § único - A revelia importará em confissão.
- Art. 84º - A defesa deverá ser feita por escrito, e apresentada na repartição, que, dela, dará recibo ao interessado.
- Art. 85º - Na defesa, o acusado alegará tudo que for necessário à garantia de seus direitos, juntando as provas que possuir e requerer dos exames e diligências, se fôr o caso.
- Art. 86º - Das decisões contrárias ao acusado, caberá recurso dentro de 15 (quinze) dias, ao Prefeito, mediante a garantia da instância, com depósito da importância do débito ou fiança idônea.
- § único - Não serão aceitos como fiadores pessoas físicas, ou jurídicas que estiverem em débito para com a Prefeitura.

C A P Í T U L O I V
DO JULGAMENTO

- Art. 87º - Da decisão final será dada ciência ao interessado.
- § único - Se a decisão for contrária ao acusado, será intimado a recolher a importância devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

C A P Í T U L O V
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- Art. 88º - O débito fiscal, imposto, taxa e multa, que não for recolhido no prazo legal, passado o trimestre terá o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo o coeficiente fixado trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE

-ESTADO DE SÃO PAULO-

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66

LEI MUNICIPAL Nº 480

*Registradas
Ces.*

Art. 88º -

§ 1º - A correção monetária será aplicada inclusive sobre os débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição competente a importância do litígio.

§ 2º - No caso de restituição das importâncias depositadas, nos termos deste artigo, por ter ^{sido} considerado indevida a exigência fiscal, serão atualizadas monetariamente, quando não restituída no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão final que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89º - É vedado ao Executivo conceder isenções de impostos e taxas, ou redimir dívidas, salvo como providência de caráter genérico, pessoal e de interesse público.

Art. 90º - Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art. 91º - Nenhum contribuinte poderá transacionar com a Prefeitura ou entrar em concorrência pública ou administrativa, sem que prove não estar em débito para com a Fazenda Municipal.

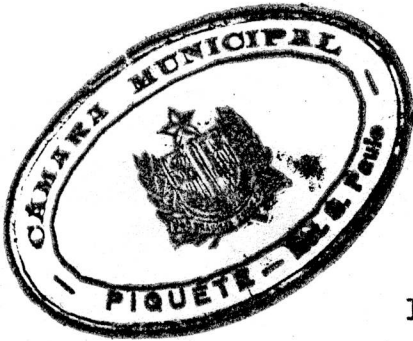
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92º - Fica o Executivo autorizado a organizar os serviços que julgarem necessários à fiscalização, execução das leis e cobrança de impostos federal ou estadual, de conformidade com o que for firmado em convênio com o Governo da União ou do Estado.

Art. 93º - O imposto sobre Jogos, Espetáculos e Diversões Públicas, passa a denominar-se TAXA DE DIVERSÕES PÚBLICAS;

Art. 94º - O imposto de licença para cães, passa a denominar-se TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO PARA CÃES.

Art. 95º - O Imposto de Licença do Comércio e Indústria, passa a denominar-se TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA.



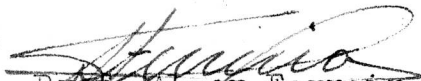
CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
-ESTADO DE SÃO PAULO-


*Registrada
Caf.*

PROJETO DE LEI Nº PM/09/66
LEI MUNICIPAL Nº 488

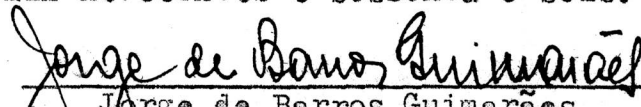
Art. 96º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piquete, 14 de dezembro de 1966


PROF. Alcor Ferreira
- Secretário ad-hoc -


Manoel Ribeiro dos Santos Filho
-Presidente-

Registrada e Publicada nesta Secretaria aos quinze dias do mês de de
zembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.


Jorge de Barros Guimarães
-Ch. da Secretaria-